



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00124/2025

Data de autuação
17/12/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

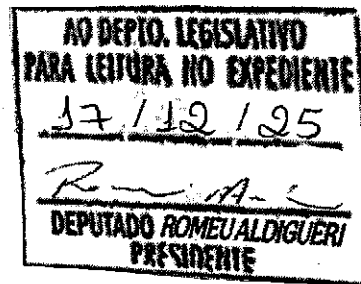
PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.475 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO PARA OS ÓRGÃOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM N.º 9475, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO PARA OS ÓRGÃOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ”.

O Governo do Estado reafirma seu compromisso com a educação pública como política prioritária, investindo em ações estruturantes que promovem o desenvolvimento integral dos estudantes e a valorização dos profissionais da educação. Os avanços alcançados nos últimos anos demonstram a solidez dessa estratégia, consolidando o Ceará como referência nacional em qualidade educacional.

No ciclo 2023 do IDEB, a rede pública estadual alcançou o primeiro lugar do país nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e obteve o terceiro melhor desempenho no Ensino Médio, tanto na modalidade regular quanto na integrada à educação profissional, resultados que refletem políticas planejadas e executadas por equipes qualificadas.

Outro indicador relevante é a participação dos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), com 100% dos concluintes inscritos em 2024 e 96,87% em 2025, ampliando o acesso ao ensino superior e resultando em mais de 20 mil aprovações nos últimos dois anos, incluindo 136 estudantes ingressando em Medicina, além da liderança nacional em redações com notas entre 950 e 1.000 pontos.

Nesse cenário, o Estado vem consolidando o Programa “Ceará Educa Mais”, estruturado em oito eixos estratégicos que articulam formação técnica, profissional e humana, garantindo equidade, inclusão e qualidade na aprendizagem. Sua execução ocorre de forma integrada aos sistemas municipais de ensino e abrange 792 estabelecimentos distribuídos nos 184 municípios cearenses, organizados em 23 gerências regionais e locais.

Os desafios da gestão escolar têm crescido diante da ampliação da jornada escolar, da



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

diversidade dos contextos atendidos — como escolas indígenas, do campo, quilombolas, educação de jovens e adultos, unidades com atendimento educacional especializado e escolas que funcionam em três turnos — e da crescente complexidade dos processos legais, pedagógicos e administrativos. Esse cenário exige liderança técnica e política, capacidade de articulação intersetorial e dedicação integral das equipes gestoras.

Além disso, transformações recentes reforçam a necessidade de reestruturação organizacional dos estabelecimentos de ensino, considerando a construção de novas escolas em todo o Estado, a transformação de anexos em escolas indígenas, a criação do Centro de Referência em Educação e Atendimento Especializado do Ceará – CREABCE em Iguatu, a universalização da Escola em Tempo Integral, a expansão das matrículas e dos cursos profissionalizantes e o fortalecimento da Educação de Jovens e Adultos integrada à formação profissional.

Diante desse quadro de expansão e complexidade, torna-se imprescindível fortalecer as equipes dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Ensino, mediante a criação de cargos de Direção e Assessoramento que assegurem o exercício pleno das atribuições de gestão pedagógica, administrativa e comunitária. A medida representa ação estratégica para garantir maior eficiência administrativa, acompanhamento pedagógico qualificado e alinhamento entre as diretrizes da Secretaria da Educação e as práticas escolares, contribuindo para a continuidade e o aperfeiçoamento das políticas educacionais.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
 de de 2025.

ELMANO DE FREITAS
 DA
 COSTA50674854349

Assinado de forma digital por
 ELMANO DE FREITAS DA
 COSTA50674854349
 Data: 2025.12.17 11:09:17
 -0100

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO PARA OS ÓR-
GÃOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE EN-
SINO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam criados 48 (quarenta e oito) cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 8 (oito) de simbologia DNS-3 e 40 (quarenta) de simbologia DAS-1, lotados na Secretaria da Educação do Estado (Seduc).

Parágrafo único. Os cargos criados neste artigo serão denominados e distribuídos por Decreto do Poder Executivo Estadual, na estrutura da Seduc, considerando a complexidade de sua gestão.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Seduc.

Parágrafo único. A distribuição do quantitativo dos cargos e seus provimentos condicionam-se à prévia suficiência orçamentária e disponibilidade financeira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.

ELMANO DE FREITAS
DA
COSTA:50674854349

Assinado de forma digital por
ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349
Data: 2025.12.17 11:05:57
+03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/12/2025 11:52:10	Data da assinatura:	17/12/2025 12:29:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
17/12/2025

LIDO NA 120ª (CENTESÍMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

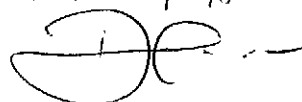
CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Lido em 17/12/2025


REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA A PROPOSIÇÃO INDICADA.

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 283, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indicam:

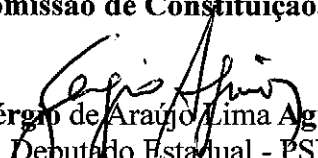
- Projeto de Lei nº 124/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.475 – Autoria do Poder Executivo –
Dispõe sobre a criação de cargos de direção e assessoramento para os órgãos da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará..

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 17 de dezembro de 2025.

Juliana de Holanda Lucena
Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Defesa e Direitos da Mulher

Luana Régia de Freitas Lima Ribeiro
Deputada Estadual - Cidadania
Presidente da Comissão de Infância e Adolescência

João Salmito Filho
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Júlio César Costa Lima Filho
Deputado Estadual - PT
Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

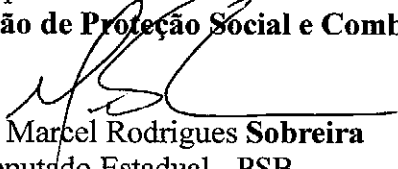
Agenor Gomes de Araújo Neto
Deputado Estadual - MDB
Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle

Manoel Missias Bezerra
Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Agropecuária

Antonio Alysson de Aguiar Paula
Deputado Estadual - PCdoB
Presidente da Comissão de Previdência Social e Saúde


Leonardo Franklin Nogueira Pinheiro
Deputado Estadual - PP
Presidente da Comissão de Defesa Social

Guilherme Sampaio Landim
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Proteção Social e Combate à Fome


Marcos Marcel Rodrigues Sobreira
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Educação Básica

Bruno Torquato Pedrosa
Deputado Estadual - PT
Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Mudanças Climáticas e Desen. Semiárido



EMENDA ADITIVA Nº 1 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 124/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.475 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

“Adiciona ao Projeto de Lei nº 124/2025 o §2º do artigo 1º, na forma que indica”.

Art. 1º Acrescente-se §2º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 124/2025:

Art. 1º (...)

§ 2º Os cargos criados por este artigo somente poderão ser providos por servidores públicos efetivos, integrantes do quadro de pessoal permanente da Administração Pública e ocupantes de cargo de carreira, observados os requisitos legais aplicáveis.

Art. 2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ
MAIA FILHO
QUEIROZ FILHO
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MAIA FILHO
Dados: 2025.12.17 12:36:27 -03'00'

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo estabelecer que os cargos a serem criados pelo Poder Executivo sejam providos exclusivamente por servidores públicos efetivos, integrantes do quadro de carreira da Administração Pública.

Ao privilegiar o provimento por servidores de carreira, a presente emenda valoriza o mérito, a experiência técnica e o conhecimento acumulado do servidor, assegurando maior eficiência na execução das atribuições administrativas.

Além disso, a proposição reforça a transparência e a responsabilidade na ocupação de cargos públicos, evitando a utilização desses cargos para indicações de natureza estritamente política.

FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ
MAIA FILHO
QUEIROZ FILHO
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MAIA FILHO
Dados: 2025.12.17 12:36:43 -03'00'

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	18/12/2025 08:42:11	Data da assinatura:	18/12/2025 09:12:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9475/2025 PROPOSIÇÃO Nº 124/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/12/2025 08:22:57	Data da assinatura:	19/12/2025 08:23:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
19/12/2025

PARECER

Mensagem nº 9475/2025

Proposição nº 124/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº **9475**, de 17 de dezembro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “dispõe sobre a criação de cargos de direção e assessoramento para os órgãos da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O Governo do Estado reafirma seu compromisso com a educação pública como política prioritária, investindo em ações estruturantes que promovem o desenvolvimento integral dos estudantes e a valorização dos profissionais da educação. Os avanços alcançados nos últimos anos demonstram a solidez dessa estratégia, consolidando o Ceará como referência nacional em qualidade educacional.

No ciclo 2023 do IDEB, a rede pública estadual alcançou o primeiro lugar do país nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e obteve o terceiro melhor desempenho no Ensino Médio, tanto na modalidade regular quanto na integrada à educação profissional, resultados que refletem políticas planejadas e executadas por equipes qualificadas.

Outro indicador relevante é a participação dos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), com 100% dos concluintes inscritos em 2024 e 96,87% em

2025, ampliando o acesso ao ensino superior e resultando em mais de 20 mil aprovações nos últimos dois anos, incluindo 136 estudantes ingressando em Medicina, além da liderança nacional em redações com notas entre 950 e 1.000 pontos.

Nesse cenário, o Estado vem consolidando o Programa "Ceará Educa Mais", estruturado em oito eixos estratégicos que articulam formação técnica, profissional e humana, garantindo equidade, inclusão e qualidade na aprendizagem. Sua execução ocorre de forma integrada aos sistemas municipais de ensino e abrange 792 estabelecimentos distribuídos nos 184 municípios cearenses, organizados em 23 gerências regionais e locais.

Os desafios da gestão escolar têm crescido diante da ampliação da jornada escolar, da diversidade dos contextos atendidos — como escolas indígenas, do campo, quilombolas, educação de jovens e adultos, unidades com atendimento educacional especializado e escolas que funcionam em três turnos — e da crescente complexidade dos processos legais, pedagógicos e administrativos. Esse cenário exige liderança técnica e política, capacidade de articulação intersetorial e dedicação integral das equipes gestoras.

Além disso, transformações recentes reforçam a necessidade de reestruturação organizacional dos estabelecimentos de ensino, considerando a construção de novas escolas em todo o Estado, a transformação de anexos em escolas indígenas, a criação do Centro de Referência em Educação e Atendimento Especializado do Ceará - CREAECE em Iguatu, a universalização da Escola em Tempo Integral, a expansão das matrículas e dos cursos profissionalizantes e o fortalecimento da Educação de Jovens e Adultos integrada à formação profissional.

Diante desse quadro de expansão e complexidade, torna-se imprescindível fortalecer as equipes dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Ensino, mediante a criação de cargos de Direção e Assessoramento que assegurem o exercício pleno das atribuições de gestão pedagógica, administrativa e comunitária. A medida representa ação estratégica para garantir maior eficiência administrativa, acompanhamento pedagógico qualificado e alinhamento entre as diretrizes da Secretaria da Educação e as práticas escolares, contribuindo para a continuidade e o aperfeiçoamento das políticas educacionais.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, **que atribuem ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição. Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados**, estabelece o seguinte:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

*a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifo nosso)

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

*b) **servidores públicos da administração direta**, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta**, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.*

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual**, na forma da lei. (grifos nossos)*

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto de que trata a presente mensagem, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente à criação de cargos na administração direta. Sendo assim, a criação e extinção de cargos no âmbito do poder executivo estadual para compor os quadros funcionais da estrutura da Secretaria de Educação é matéria que se enquadra nos permissivos constitucionais acima citados.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9475/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	19/12/2025 10:20:09	Data da assinatura:	19/12/2025 10:20:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 17/12/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	08/01/2026 18:37:47	Data da assinatura:	08/01/2026 18:38:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
08/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 124/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.475/2025, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO PARA OS
ÓRGÃOS DA REDE PÚBLICA
ESTADUAL DE ENSINO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 124/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.475/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa dispor sobre a criação de cargos de direção e assessoramento para os órgãos da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“No ciclo 2023 do IDEB, a rede pública estadual alcançou o primeiro lugar do país nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e obteve o terceiro melhor desempenho no Ensino Médio, tanto na modalidade regular quanto na integrada à educação profissional, resultados que refletem políticas planejadas e executadas por equipes qualificadas. Outro indicador relevante é a participação dos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), com 100% dos concluintes inscritos em 2024 e 96,87% em 2025, ampliando o acesso ao ensino superior e resultando em mais de 20 mil aprovações nos últimos dois anos, incluindo 136 estudantes ingressando em Medicina, além da liderança nacional em redações com notas entre 950 e 1.000 pontos. Nesse cenário, o Estado vem consolidando o Programa “Ceará Educa Mais”, estruturado em oito eixos estratégicos que articulam formação técnica, profissional e humana, garantindo equidade, inclusão e qualidade na aprendizagem. Sua execução ocorre de forma integrada aos sistemas municipais de ensino e abrange 792 estabelecimentos distribuídos nos 184 municípios cearenses, organizados em 23 gerências regionais e locais.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa dispor sobre a criação de cargos de direção e assessoramento para os órgãos da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 124/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.475/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	12/01/2026 11:20:57	Data da assinatura:	12/01/2026 11:21:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

87ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CEB, CTASP, COFT		
Autor:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/01/2026 12:48:44	Data da assinatura:	12/01/2026 12:49:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDA ADITIVA N.º 01/2025.

Regime de Urgência: SIM: 17/12/2025 (considerado em conformidade com o art. 283 do R.I.).

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	17/01/2026 09:02:46	Data da assinatura:	17/01/2026 09:03:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
17/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA.**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 124/2025 e EMENDA ADITIVA N.º 01/2025.

(oriundo da Mensagem nº 9.475/2025, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO PARA OS
ÓRGÃOS DA REDE PÚBLICA
ESTADUAL DE ENSINO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 124/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.475/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa dispor sobre a criação de cargos de direção e assessoramento para os órgãos da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará e **EMENDA ADITIVA N.º 01/2025**, de autoria do deputado Queiroz Filho.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“No ciclo 2023 do IDEB, a rede pública estadual alcançou o primeiro lugar do país nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e obteve o terceiro melhor desempenho no Ensino Médio, tanto na modalidade regular quanto na integrada à educação profissional, resultados que refletem políticas planejadas e executadas por equipes qualificadas. Outro indicador relevante é a participação dos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), com 100% dos concluintes inscritos em 2024 e 96,87% em 2025, ampliando o acesso ao ensino superior e resultando em mais de 20 mil aprovações nos últimos dois anos, incluindo 136 estudantes ingressando em Medicina, além da liderança nacional em redações com notas entre 950 e 1.000 pontos. Nesse cenário, o Estado vem consolidando o Programa “Ceará Educa Mais”, estruturado em oito eixos estratégicos que articulam formação técnica, profissional e humana, garantindo equidade, inclusão e qualidade na aprendizagem. Sua execução ocorre de forma integrada aos sistemas municipais de ensino e abrange 792 estabelecimentos distribuídos nos 184 municípios cearenses, organizados em 23 gerências regionais e locais.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 17 de dezembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 17/19).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa dispor sobre a criação de cargos de direção e assessoramento para os órgãos da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva fortalecer a estrutura de gestão dos órgãos da rede pública estadual de ensino do Ceará, como medida de suporte à expansão e à crescente complexidade da política educacional estadual. A iniciativa parte dos resultados expressivos alcançados pela educação cearense, destacando o desempenho no IDEB 2023, a alta participação e aprovações no Enem, e a consolidação do programa “Ceará Educa Mais”, presente em todos os municípios, com atuação integrada e forte demanda por gestão qualificada. Diante do aumento da jornada escolar, diversidade de modalidades (tempo integral, escolas indígenas, do campo, quilombolas, EJA, atendimento especializado e unidades em três turnos), além da ampliação da rede e novas unidades, o Governo aponta a necessidade de reforçar as equipes gestoras para garantir eficiência administrativa, acompanhamento pedagógico e alinhamento das diretrizes da SEDUC com a prática escolar.

Em relação à Emenda aditiva apresentada pelo deputado Queiroz Filho, a mesma não deve ser acatada, tendo em vista óbice técnico administrativo.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 124/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.475/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, em relação à **EMENDA ADITIVA N.º 01/2025**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CEB, CTASP, COFT		
Autor:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/01/2026 09:55:02	Data da assinatura:	20/01/2026 09:55:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 17/12/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEP JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/01/2026 11:12:31	Data da assinatura:	20/01/2026 11:58:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/01/2026

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 120ª (CENTÉSIMAGESIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 151ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 152ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMASEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO PARA OS
ÓRGÃOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE
ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam criados 48 (quarenta e oito) cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 8 (oito) de simbologia DNS-3 e 40 (quarenta) de simbologia DAS-1, lotados na Secretaria da Educação do Estado – Seduc.

Parágrafo único. Os cargos criados neste artigo serão denominados e distribuídos por Decreto do Poder Executivo Estadual, na estrutura da Seduc, considerando a complexidade de sua gestão.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Seduc.

Parágrafo único. A distribuição do quantitativo dos cargos e seus provimentos condicionam-se à prévia suficiência orçamentária e disponibilidade financeira.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de dezembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Art. 15. Estágio probatório do profissional do Grupo MAG é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 2.º O estágio probatório corresponde a uma complementação do processo seletivo, devendo o profissional do Grupo MAG ser obrigatoriamente avaliado por uma Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, assegurando-se ao Professor Indígena:

I – respeito às especificidades socioculturais e pedagógicas próprias da Educação Escolar Indígena;

II – a participação de lideranças e/ou representantes indígenas na comissão de avaliação;

III – a consideração de aspectos socioculturais próprios da educação escolar indígena;

IV – a adoção de instrumentos avaliativos compatíveis com a realidade comunitária e com o projeto pedagógico das escolas indígenas.

§ 3.º Durante o período do estágio probatório, o profissional do Grupo MAG deverá participar de programa de formação oferecido pela Seduc, constituindo condição necessária para a instrução do processo de estabilidade funcional.

§ 4.º A avaliação de desempenho para fins de estágio probatório do Professor Indígena será composta por 3 (três) ciclos avaliativos, a serem realizados, respectivamente, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados da data de início do efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado, observado o disposto no §10 do art. 27 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 5.º A Secretaria da Educação editará normas complementares, com participação da Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag, necessárias à implementação do § 4.º deste artigo, inclusive quanto à definição dos membros da Comissão de Avaliação, à operacionalização das avaliações e à aferição dos resultados, à implementação do programa de formação e à efetivação do processo de estabilidade.” (NR)

Art. 8.º A tabela de vencimentos dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG aplica-se à carreira Docência da Educação Básica Indígena e ao cargo de Professor Indígena, conforme disposto na Lei n.º 17.456, de 30 de abril de 2021.

Art. 9.º As alterações dispostas nos §§ 3.º e 4.º do art. 15 da Lei n.º 12.066, de 1993, restringem-se aos servidores públicos nomeados para cargos de provimento efetivo após a data de publicação desta Lei.

Art. 10. Fica acrescido o Anexo VIII à Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.611, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025
ANEXO VIII a que se refere o art. 4.º da Lei nº12.066/1993

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEIS	REQUISITOS
Magistério da Educação Básica – MAG	Docência da Educação Básica Indígena	Professor Indígena	C a V conforme Anexo I do art. 1.º da Lei n.º 17.456/2021	Habilitação específica devidamente reconhecida, em conformidade com a legislação vigente, obtida em curso: Licenciatura Plena ou Licenciatura Plena em Curso de Formação de Professores (Pedagogia, em regime regular ou especial, com habilitação específica) ou Licenciatura Intercultural ou Formação Pedagógica para graduados (Resolução CNE/CP n.º 02/2015) As habilitações serão disciplinadas no edital do concurso público para o referido cargo.

*** **

LEI Nº19.613, de 19 de dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO PARA OS ÓRGÃOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados 48 (quarenta e oito) cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 8 (oito) de simbologia DNS-3 e 40 (quarenta) de simbologia DAS-1, lotados na Secretaria da Educação do Estado – Seduc.

Parágrafo único. Os cargos criados neste artigo serão denominados e distribuídos por Decreto do Poder Executivo Estadual, na estrutura da Seduc, considerando a complexidade de sua gestão.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Seduc.

Parágrafo único. A distribuição do quantitativo dos cargos e seus provimentos condicionam-se à prévia suficiência orçamentária e disponibilidade financeira.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.614, de 19 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA DISPOR SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA LEI Nº16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos os §§ 6.º e 7.º ao art. 4.º da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 4.º

§ 6.º Os agentes comunitários de saúde farão jus a auxílio-alimentação na forma e nas condições previstas na Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, não se lhes aplicando o disposto no inciso II do parágrafo único do seu art. 1.º.

§ 7.º Para fazer jus ao auxílio-alimentação, nos termos do § 6.º deste artigo, o agente comunitário de saúde deverá se dedicar integralmente a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.615, de 19 de dezembro de 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A EMPRESA CEARENSE DO AUDIOVISUAL – ECAV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Empresa Cearense do Audiovisual – ECAV, com personalidade jurídica de direito privado, na forma de sociedade de economia mista, nos termos da Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada à Secretaria da Cultura do Estado – Secult, com sede e foro na Cidade de Fortaleza e prazo de duração indeterminado.

§ 1.º Os atos de constituição da ECAV serão praticados pelo dirigente máximo da Secult ou por autoridade por ela designada.

§ 2.º A ECAV poderá adotar nome fantasia, nos termos definidos em seu ato constitutivo.

Art. 2.º A ECAV terá como objeto social explorar atividades econômicas e culturais voltadas ao fortalecimento da cadeia produtiva, criativa e de inovação do setor cinematográfico e audiovisual no Estado do Ceará; atuar na distribuição, promoção e difusão de conteúdos audiovisuais; atrair investimentos e fomentar a circulação de ativos de propriedade intelectual; prestar serviços de film commission, além de executar ações de desenvolvimento institucional, formação, pesquisa e articulação de políticas públicas voltadas à promoção do audiovisual cearense.

Art. 3.º A ECAV terá, entre outras, as seguintes finalidades:

I – explorar atividades econômicas com vistas a estimular a cadeia criativa, produtiva e de inovação com foco no setor cinematográfico e audiovisual bem como contribuir com a administração direta na implementação de políticas públicas para o desenvolvimento social, cultural, artístico, tecnológico, econômico e científico do audiovisual do Estado do Ceará;

II – atuar comercialmente como distribuidora de obras audiovisuais, operando em elos estratégicos da cadeia produtiva e criativa da economia audiovisual, de forma autônoma ou em parceria com o setor privado, com vistas a promover e a ampliar o alcance social e econômico das obras audiovisuais;

III – prestar serviços à iniciativa privada, a órgãos e entidades públicas nacionais ou estrangeiras e promover a articulação transversal do audiovisual com outras políticas públicas implementadas pelo Estado do Ceará;

IV – prestar serviços de acesso ao cinema à população cearense, por meio de circuitos de salas públicas ou pela participação e realização de parcerias com o setor privado para formação de público, bem como fortalecer mecanismos de difusão de conteúdos audiovisuais cearenses;